

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio MinC/SE 307/2004, celebrado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola.

2. A avença, no valor de R\$ 117.227,28, sendo R\$ 23.486,28 a título de contrapartida, teve por objeto a “criação de um espaço para encontros e realizar oficinas de teatro, mística e música para capacitar 160 pessoas no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.”

3. O Plano de Trabalho previa a aquisição de equipamentos eletrônicos, cadeiras, material didático, camisetas e o pagamento de despesas de viagem, alimentação e hospedagem para a realização das mencionadas oficinas (peça 1, p. 58-66).

4. O Ministério da Cultura (MinC) repassou à entidade duas parcelas dos valores pactuados, no total de R\$ 42.185,50.

5. Foram constatadas pelo órgão repassador as seguintes irregularidades referentes à aplicação desses recursos:

a) não aprovação da prestação de contas da 1ª parcela, no valor de R\$ 24.998,00, diante das seguintes constatações (p. 150, peça 1):

– relatório de cumprimento de objeto não assinado, que se restringia a contar a história do movimento e de eventos ocorridos anteriormente à vigência do convênio;

– ausência de declarações, de avaliações ou de outras ferramentas que mostrassem o acompanhamento e atingimento dos objetivos, ou ainda pesquisa para demonstrar a satisfação dos atendidos pela realização da oficina de teatro;

– despesas com água, luz e telefone glosadas pela comissão paritária e não justificadas pela conveniente;

b) não apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela, no valor de R\$ 17.187,50.

5. Por essas ocorrências foram instados a se manifestar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) – entidade beneficiária dos recursos –, o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins – Secretário Geral da Anca – e a Sra. Gislei Siqueira Knierin – procuradora da Anca –.

6. Devidamente citados, esses responsáveis optaram por permanecer silentes, de forma que devem ser considerados revéis, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

II

7. No que diz respeito aos recursos da 1ª parcela (R\$ 24.998,00), observo que o órgão repassador efetuou as seguintes considerações em Parecer sobre Análise Técnica de Cumprimento do Objeto (p. 156, peça 1):

Os elementos apresentados nesta prestação de contas da 1ª parcela, quanto ao Cumprimento do Objeto, são suficientes para atestar por sua regularidade parcial técnica, ou seja, foi desenvolvida Oficina de Teatro realizada no mês de agosto de 2005, atendendo a 40 participantes, com pagamento de hospedagem, alimentação e transporte, aquisição dos equipamentos de multimídia e material didático. Fazemos pequena ressalva quanto a não aquisição das cadeiras de plástico e das camisetas (etapa/fase 1.3 e 2.1); entretanto ressaltamos que as explicações e correções

solicitadas pela Comissão Paritária [justificativa para despesas com água luz e telefone] não foram atendidas, portanto, a emissão de Parecer Técnico favorável fica comprometida. (grifei)

8. Ou seja, de acordo com as considerações efetuadas pelo órgão repassador, o objeto do convênio referente à primeira etapa dos recursos foi, em linhas gerais, executado. Entretanto, foi proposta a rejeição das contas em razão da não realização das seguintes despesas previstas no plano de trabalho: aquisição de cadeiras de plástico e de camisetas e pela ausência de explicações acerca dos dispêndios com água, luz e telefone (p. 154 e 156, peça 1).

9. Essas falhas pontuais, contudo, não afastam a conclusão de que essa parte do objeto pactuado foi executada e de que os recursos referentes à primeira parcela atenderam, em regra, a finalidade pública a que se destinavam. Nessa linha, as ressalvas apontadas devem apenas motivar a rejeição das despesas especificamente a elas vinculadas, de acordo com o discriminado no plano de trabalho (p. 62, peça 1).

10. Assim, sempre considerando os valores repassados mediante a 1ª parcela, não podem ser considerados como regularmente aplicados os valores referentes à água, à luz e ao telefone (R\$ 1000,00), às cadeiras de plástico (R\$ 600,00) e às camisetas (R\$ 1.000,00).

11. No que diz respeito aos recursos da 2ª parcela (R\$ 17.187,50), diante da omissão no dever de prestar contas, cabe a impugnação do total desses recursos, de acordo com a proposta da unidade técnica.

III

12. Posto isso, devem responder pelos valores impugnados os seguintes responsáveis:

– a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, por ter sido a entidade destinatária dos recursos;

- a Sra. Gislei Siqueira Knierin, procuradora da Anca, por ter gerido os recursos e se responsabilizado pela sua regular aplicação ao ser signatária do convênio e do plano de trabalho (fls. 68, 70, 104 e 122, peça 1);

– o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário Geral da Anca, por ser o responsável pela entidade e ter agido com culpa *in eligendo*, em face da escolha de procuradora que não logrou demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados, e culpa *in vigilando*, por não ter acompanhado a execução do convênio de forma a garantir a seu fiel cumprimento.

13. Desse modo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, com fulcro na alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, imputando-se aos responsáveis, solidariamente, o débito apurado.

14. Ante a reprovabilidade da conduta daqueles que não demonstram a regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados, entendo pertinente, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada responsável no valor individual de R\$ 4.000,00.

15. Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER



Relator